PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO : _____

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -

PE000573A

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
- 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
- 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
- 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açucar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 08 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO : _____

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -

PE000573A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado pelo INSS em razão do seguinte Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. Iº-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei n² 11.960/2009.
- 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).
- 3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.
- 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO PROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença improcedente para conceder aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei n^s. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n^s 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL.APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- -As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (".Agricultura Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.
- -O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.
- -Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para

reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(Processo n°- 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95.

Computando o período acima relacionado como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário

para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, de modo a justificar o deferimento do pleito.

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5°, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1°-F, da Lei nº 9494/97, respeitando-se, porém, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357/DF e 4425/DF.

III. Disposição

Recurso do autor provido para reconhecer como especial o período de 18/08/75 a 28/04/95, bem como determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege."

6. Os pontos do acórdão objetos de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n² 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

- 7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.
- 8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.² 267/2013), consoante se infere do PEDILEF n² 0503808-70.2009.4.05.8501, Rei. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.
- 9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Pedido de

Uniformização, conforme a seguinte ementa:

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Tempo de serviço especial. "O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

Jurisprudência dominante e iterativa do STJ.

Parecer pelo provimento do Pedido de Uniformização.

É o relatório.



Documento: 1762120 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2019

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram enviados a este Gabinete em 21.3.2018.

Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da canade-açúcar como empregado rural.

A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria.

A Turma Recursal deu provimento ao Recurso Inominado do segurado.

O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (**Tema 694 - REsp 1398260/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com

intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(**Tema 546** - REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C".

- 1. O Tribunal de origem consignou que o período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal.
- 2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição do trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.
- 3. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era

exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.

- 4. Verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
- 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964.
- 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/1/1968 a 31/12/1980.
- 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
- 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente.
- 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar.
- 6. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.

9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4°, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

- 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4°, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.
- 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.
- 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
- 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
- 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida

apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

- 4. A análise das questões referentes à insalubridade do lavor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 9/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

- 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.
- 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.
- 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
- 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.

Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/5/2004, DJ 2/8/2004, p. 576)

Diante do exposto, julgo procedente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0260257-3 PROCESSO ELETRÔNICO PUIL 452 / PE

Números Origem: 05034283420104058300 5034283420104058300

PAUTA: 10/10/2018 JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -PE000573A

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da canade-açúcar, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão."

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO : _____

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -

PE000573A

VOTO-VISTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 53.831/1964. SERVIÇOS E *ATIVIDADES* **PROFISSIONAIS DESEMPENHADOS** NA AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO DA**ATIVIDADE** RECONHECIDO PELA TNU EM RAZÃO DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EMPREGADORA. NATUREZA DA ATIVIDADE DO SEGURADO NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR QUE FOI EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE NA LAVOURA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO, EM DIVERGÊNCIA COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.

- 1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, §40. da Lei 10.259/2001, sustentando que a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que só há presunção da especialidade das atividades desempenhadas na agropecuária, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.081/1964, não sendo admissível tal enquadramento quando a atividade do trabalhador rural foi exercida apenas na lavoura.
- 2. O INSS, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos proferidos no REsp. 291.404/SP e no AgRg no REsp 1.137.303/RS.
- 3. Nos autos do REsp. 1.137.303/RS se analisava a impossibilidade de enquadramento, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.081/1964, de trabalhador rural, **na qualidade de Segurado especial**, que exerce atividade em regime de economia familiar, hipótese diversa da analisada nos presentes autos em que se cuida de trabalhador rural, **na qualidade de Segurado empregado** em Usina Açucareira. Assim, o paradigma apontado não pode ser aceito para a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre eles.

- 4. No julgamento do REsp. 291.404/SP, o segundo acórdão apontado como paradigma, esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade da **atividade exercida exclusivamente na lavoura** por enquadramento profissional, ocorre que esta não é a hipótese dos autos.
- 5. O acórdão da TNU, confrontado pelo INSS, acolhe o reconhecimento da atividade especial ao fundamento de que a atividade de trabalhador rural em usina açucareira é considerada especial, por enquadramento profissional. Note-se que a TNU sequer analisa quais são as atividades exercidas pelo Segurado, nem tece qualquer consideração acerca de terem sido elas exercidas somente em lavoura. Ao contrário, a TNU limita-se a reconhecer que a usina açucareira é empresa agroindutrial ou agrocomercial, o que possibilita o enquadramento de seus empregados no item 2.1.1 do Decreto 53.831/1964.
- 6. Verifica-se, assim, que não há similitude fática entre os acórdãos, enquanto o acórdão do Superior Tribunal de Justiça afasta a especialidade do período ante **a análise da natureza da atividade exercida pelo Segurado**, a TNU reconhece a especialidade do período ante **a análise da atividade da empresa empregadora**.
- 7. Assim, revela-se inviável conhecer do presente incidente, por não se vislumbrar a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os colacionados como paradigmas.
- 9. Ante o exposto, não se conhece do Pedido Uniformização, dissentindo da proposta de voto do eminente Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN.
- 1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO PROVIDO.

2. Como se vê, o acórdão impugnado reconheceu como

sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28.4.1995, por presunção legal.

- 3. O INSS defende, em suas razões recursais, a impossibilidade de reconhecimento da ocupação de trabalhador rural como atividade presumidamente insalubre, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.081/1964. Defendendo que a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que só há presunção da especialidade das atividades desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura, afirmando a impossibilidade de enquadrar o trabalhador rural na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.081/1964.
- 4. Primeiro, é necessário fazer um importante esclarecimento sobre o objeto do presente recurso.
- 5. Ao contrário do que faz crer a Autarquia, no caso dos autos não se examina a hipótese de um Segurado especial que busca ver o reconhecimento da especialidade de sua atividade por enquadramento profissional. Mas, sim, um Segurado empregado que exercia a atividade de trabalhador rural para uma Usina, no período de 18.8.1975 a 27.4.1995.
- 6. Assim, a tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964, exercida por trabalhador rural em uma usina açucareira.
- 7. De fato, esta Corte possui entendimento de que, nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, **não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo Segurado Especial em regime de economia familiar.** A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4°, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

- 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57,§ 4°, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.
- 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.
- 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.309.245/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964.
- 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/1/1968 a 31/12/1980.
- 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
- 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origementendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente.
- 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar.
- 6. Agravo regimental não provido (AgInt no AREsp. 860.631/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.6.2016).
- 8. No entanto, no caso dos autos, como já delineado, não se cuida de Segurado Especial em regime de economia familiar, mas, sim, de trabalhador rural vinculado à Usina Açucareira Bom Jesus.
 - 9. Assim, a discussão dos autos é, em síntese, a possibilidade

de reconhecimento de atividade especial de empregado rural, exercida em Usina Açucareira, por enquadramento profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.

- 10. Para comprovar o necessário dissídio jurisprudencial, o INSS aponta como paradigmas os acórdãos do REsp. 291.404/SP e AgRg no REsp. 1.137.303/RS.
- 11. O que se verifica é que no REsp. 1.137.303/RS se analisava a impossibilidade de enquadramento de trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, hipótese diversa da analisada nos presentes autos em que se cuida de trabalhador rural empregado em Usina Açucareira. Assim, o paradigma apontado não pode ser aceito para a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre eles. Para que não se tenha dúvidas, cabe trazer à colação o acórdão apontado como paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.
- 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
- 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.137.303/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 24.8.2011).

12. O segundo acórdão apontado como paradigma está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.
- 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 5. O Decreto $n^{\circ}53.831/64$, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
- 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.

Recurso especial do segurado improvido (REsp. 291.404/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 2.8.2004, p. 576).

- 13. Note-se que a tese do acórdão paradigma é a de que não é possível o reconhecimento da insalubridade da **atividade exercida exclusivamente na lavoura**. No entanto, esta não é a tese firmada pela TNU.
- 14. A TNU acolhe o reconhecimento da atividade especial ao fundamento de que a atividade de **trabalhador rural em usina é considerada especial, por enquadramento profissional**. Confira-se, a propósito, o voto condutor:

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (Agricultura Trabalhadores na agropecuária), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.
- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.
- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012).

- 15. Note-se que a TNU sequer analisa quais são as atividade exercidas pelo Segurado, nem tece qualquer consideração acerca de terem sido elas exercidas somente em lavoura.
- 16. Ao contrário, a TNU limita-se a reconhecer a usina açucareira como empresa agroindutrial ou agrocomercial, o que possibilita o enquadramento de seus empregados no item 2.1.1 do Decreto 53.831/1964.
- 17. Verifica-se, assim, que não há similitude fática entre os acórdãos, enquanto o acórdão do Superior Tribunal de Justiça afasta a especialidade do período ante a análise da natureza da atividade exercida pelo Segurado, a TNU reconhece a especialidade do período ante a análise da atividade da empresa empregadora.
- 18. É firme o entendimento desta Corte afirmando que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados, como na hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II- A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
- III- É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados.

- IV- A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V- Agravo Interno improvido (AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Na espécie, o dissídio jurisprudencial sustentado no incidente de uniformização de jurisprudência, relativo à possibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial em regime de economia individual, não restou caracterizado. Isto porque, o acórdão da TNU não reconheceu a individualidade no desempenho da atividade rural e o paradigma evidencia que o regime de produção foi individual.
- 2. A contradição apontada consiste na alegação de que os acórdãos confrontados preenchem os requisitos do dissídio jurisprudencial, considerando que o paradigma, embora tenha aplicado a Súmula 7/STJ, foi específico em afirmar que fica mantida a condição de segurado especial em regime individual, ainda que algum membro da família seja trabalhador urbano.
- 3. Sana-se a contradição ao se afirmar que o pedido de uniformização jurisprudencial é destinado a dirimir teses jurídicas conflitantes, o que não se verifica na espécie, porque faltou um elemento integrador da similitude fática entre os casos confrontados, qual seja, a existência de regime de economia individual.
- 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg na Pet 10.464/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.9.2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PARADIGMA

COLACIONADO QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Na espécie, o dissídio jurisprudencial sustentado no incidente de uniformização de jurisprudência não restou caracterizado. Isto porque, o acórdão da TNU adentra o mérito recursal, enquanto o apontado como paradigma não é conhecido por questões relativas à admissibilidade, isto é, incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. Agravo regimental não provido (AgRg na Pet 10.464/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014).
- 19. Ademais, nos termos do artigo 12, § 40. do Provimento 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça, para a comprovação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, faz-se necessária a realização da prova da divergência mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou seja, pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 20. Tal comprovação, contudo, não restou apresentada nos presentes autos, o que confirma a impossibilidade de conhecimento do recurso.
- 21. Ante o exposto, nega-se conhecimento ao recurso interposto pelo INSS.
 - 22. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0260257-3 PROCESSO ELETRÔNICO PUIL 452 / PE

Números Origem: 05034283420104058300 5034283420104058300

PAUTA: 24/04/2019 JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO :

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -PE000573A

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açucar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.